

ANEXO I

Nota da Editora: Conforme o Art. 1º da Circular SUSEP nº 426/2011, a Circular SUSEP nº 379/2008 foi revogada pela Circular SUSEP 424/2011, exceto para as sociedades de Capitalização.

NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS DAS SOCIEDADES SEGURADORAS, SOCIEDADES RESSEGURADORAS, ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO

1. Objetivo

1.1. Este documento estabelece as normas, critérios e procedimentos que possibilitam a manutenção de padrões uniformes para registro das operações e para elaboração e apresentação das demonstrações financeiras, mediante a utilização dos conceitos, contas e modelos de demonstrações financeiras que integram este normativo.

1.2. As diretrizes e normas estabelecidas nesta Circular não pressupõem permissão para a prática de operações ou serviços vedados por Lei, Regulamento ou Ato Administrativo, ou dependentes de prévia autorização da SUSEP.

1.3. Institui a Comissão Especial, com a atribuição de acompanhar o Plano de Contas aprovado pela Resolução CNSP nº 86, de 2002, assim como propor eventuais alterações que venham a ser consideradas necessárias, sendo representada por três representantes da SUSEP, três representantes da FENSEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e da FENCAP - Federação Nacional das Empresas de Capitalização, dois representantes da FENAPREVI - Federação Nacional das Empresas de Previdência, dois representantes do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON um representante do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e um representante de classe das Resseguradoras.

2. Codificação do Plano de Contas

2.1. O plano geral de codificação prevê o emprego de três códigos distintos:

2.1.1. O primeiro código, constituído de um número de 8 (oito) algarismos, indica, da esquerda para a direita:

- 1º algarismo - a classe
- 2º algarismo - o grupo
- 3º algarismo - o subgrupo
- 4º algarismo - a conta
- 5º algarismo - a subconta
- 6º algarismo - desdobramento da subconta, quando necessário.
- 7º algarismo - 2º desdobramento da subconta, quando necessário.
- 8º algarismo - 3º desdobramento da subconta, quando necessário.

2.1.1.1. Somente a SUSEP poderá criar codificação contábil até o 8º algarismo.

2.1.2. O segundo código, constituído por 4 (quatro) algarismos, indica o ramo ou a modalidade do seguro ou plano de benefício, podendo ser utilizado nas classes de contas patrimoniais (1 e 2) e nas de resultado (3).

2.1.3. O terceiro código, de uso facultativo, será utilizado para as indicações julgadas necessárias às operações e relatórios contábeis, estatísticos ou de outra natureza.

2.2. O Plano de Contas classifica as contas em 3 classes: contas de Ativo, iniciadas pelo número 1, contas de Passivo, iniciadas pelo número 2, e contas de Resultado, iniciadas pelo número 3. Como forma de segregar as operações, as contas de Resultado estão subdivididas da seguinte forma: seguros (nº 31), resseguros (nº 32), previdência complementar aberta (nº 33), capitalização (nº 34), despesas administrativas (nº 35), resultado financeiro (nº 36), resultado patrimonial (nº 37), resultado não operacional (nº 38) e ainda as contas de impostos e participações sobre o resultado (nº 39).

2.2.1. As “classes” compreendem vários “grupos”, os quais se desdobram em “subgrupos”; estes em “contas” e estas em “subcontas”.

2.2.2. Classes 1 e 2 - Contas Patrimoniais

a) Classe 1 - ATIVO

- Grupo 11 - Circulante
- Grupo 12 - Realizável à Longo Prazo
- Grupo 14 - Permanente
- Grupo 19 - Compensação

b) Classe 2 - PASSIVO

- Grupo 21 - Circulante
- Grupo 22 - Exigível a Longo Prazo
- Grupo 24 - Patrimônio Líquido
- Grupo 29 - Compensação

2.2.3. Classe 3 - Contas de Resultado

a) Grupo 31 - OPERAÇÕES DE SEGUROS

- Subgrupo 311 - Prêmios Ganhos
- Subgrupo 312 - Rendas com Taxa de Gestão de Produtos
- Subgrupo 313 - Sinistros Retidos
- Subgrupo 314 - Despesas de Comercialização
- Subgrupo 315 - Outras Receitas e Despesas Operacionais

- b) Grupo 32 - OPERAÇÕES DE RESSEGUROS
 - Subgrupo 321 - Prêmios Ganhos
 - Subgrupo 322 - Sinistros Retidos
 - Subgrupo 323 - Despesas de Comercialização
 - Subgrupo 324 - Outras Receitas e Despesas Operacionais
- c) Grupo 33 - OPERAÇÕES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA
 - Subgrupo 331 - Rendas de Contribuições Retidas
 - Subgrupo 332 - Variações das Provisões Técnicas
 - Subgrupo 333 - Rendas com Taxa de Gestão de Produtos
 - Subgrupo 334 - Despesas com Benefícios e Resgates
 - Subgrupo 335 - Despesas de Comercialização
 - Subgrupo 336 - Outras Receitas e Despesas Operacionais
- d) Grupo 34 - OPERAÇÕES DE CAPITALIZAÇÃO
 - Subgrupo 341 - Receitas com Títulos de Capitalização
 - Subgrupo 342 - Variações das Provisões Técnicas
 - Subgrupo 343 - Despesas com Sorteios e Resgates
 - Subgrupo 344 - Despesas de Comercialização
 - Subgrupo 345 - Outras Receitas e Despesas Operacionais
- e) Grupo 35 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS
 - Subgrupo 351 - Pessoal
 - Subgrupo 352 - Serviços de Terceiros
 - Subgrupo 353 - Localização e Funcionamento
 - Subgrupo 354 - Publicidade e Propaganda
 - Subgrupo 355 - Tributos
 - Subgrupo 356 - Publicações
 - Subgrupo 357 - Donativos e Contribuições
 - Subgrupo 358 - Outras Despesas Administrativas
 - Subgrupo 359 - Despesas Administrativas do Convênio DPVAT
- f) Grupo 36 - RESULTADO FINANCEIRO
 - Subgrupo 361 - Receitas Financeiras
 - Subgrupo 362 - Despesas Financeiras
- g) Grupo 37 - RESULTADO PATRIMONIAL
 - Subgrupo 371 - Receitas Patrimoniais
 - Subgrupo 372 - Despesas Patrimoniais
- h) Grupo 38 – GANHOS E PERDAS COM ATIVOS NÃO CORRENTES
 - Subgrupo 381 – Resultado na Alienação de Bens do Ativo não Corrente
 - Subgrupo 382 – Resultado de Outras Operações
 - Subgrupo 383 – Redução ao Valor Recuperável

Nota da Editora: Grupo 38 e subgrupos 381, 382 e 383 alterados conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

- i) Grupo 39 - IMPOSTOS E PARTICIPAÇÕES SOBRE O RESULTADO
 - Subgrupo 391 - Impostos e Contribuições
 - Subgrupo 392 - Participações sobre o Resultado

3. Escrituração

3.1. A escrituração das operações deve obedecer às normas estabelecidas pelo Comitê de pronunciamentos contábeis - CPC e pela Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, no que não contrariem a disposição dessa circular.

3.2. Registram-se as receitas e despesas no período em que elas ocorrem, observado o regime de competência.

3.2.1. Para o mercado de seguros e resseguros, o fato gerador da receita é a vigência do risco. Para os mercados de previdência complementar aberta e de capitalização, as receitas decorrentes de contribuições e a constituição das correspondentes provisões técnicas devem ser registradas quando do recebimento das contribuições, exceto:

3.2.1.1. quando se tratar de título de capitalização a pagamento único (PU), pré-impresso e com valor fixo definido, destinado à comercialização em massa, que deverá ser registrado na emissão, em contrapartida com o grupo “operações com títulos de capitalização”, cancelando-se os títulos não comercializados no final do período de comercialização.

3.2.1.2. quando se tratar de título comercializado junto à Instituições parceiras comerciais, em que o intervalo de tempo entre a data do efetivo pagamento pelo subscritor / titular e o respectivo ingresso do recurso financeiro na Sociedade de Capitalização seja superior a 01 (um) dia.

3.2.1.3. Quando o risco de cobertura contratual for definido no certificado e, portanto, a apólice não representar risco, a contabilização pela vigência da cobertura deverá obedecer ao prazo definido no certificado, nesse caso, os registros obrigatórios de emissão também deverão registrar cada certificado individualmente, o prazo para adequação desse item será até 30 de junho de 2009.

Nota da Editora: Subitem 3.2.1.3 alterado conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

3.3. A contabilização será centralizada na sede da sociedade/entidade ou, no caso de filial de sociedade estrangeira, em sua apresentação legal no Brasil, utilizando-se registros auxiliares de contabilidade com observância das disposições previstas em leis, regulamentos, resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e circulares da SUSEP.

3.4. A escrituração dos registros auxiliares de contabilidade, com atraso, ou a escrituração processada em desacordo com as normas pertinentes, sujeita as sociedades/entidades e seus diretores às penalidades previstas na regulamentação própria.

4. Exercício Social

4.1. O exercício social coincidirá com o ano civil e a data de seu término, 31 de dezembro, será fixada no estatuto/contrato social da sociedade/entidade.

5. Demonstrações Financeiras

5.1. As demonstrações financeiras, nas datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro, abrangendo Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa e das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas Explicativas e o correspondente Parecer dos Auditores Independentes deverão ser publicadas, respectivamente, até o dia 31 de agosto e o dia 28 de fevereiro de cada ano, observado o que dispõe a Lei das Sociedades por Ações.

Nota da Editora: Subitem 5.1 alterado conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

5.1.1. As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral de acionistas.

5.1.2. Em conformidade com o disposto no § 6º do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.303/2001, os lucros do exercício não destinados nos termos dos artigos 193 a 197 daquele diploma legal deverão ser distribuídos como dividendos. Proíbe-se, conseqüentemente, a destinação de lucros do exercício para aumento de capital.

5.1.3. Aplicam-se às demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro os critérios de comparabilidade com os valores relativos a igual período do exercício anterior.

5.2. As sociedades/entidades deverão elaborar e remeter à SUSEP:

5.2.1. Periodicamente, nos termos das normas vigentes, as informações contábeis requeridas no Formulário de Informações Periódicas (FIP);

5.2.2. Trimestralmente, o Questionário contido no Formulário de Informações Periódicas (FIP), acompanhado do respectivo Relatório dos seus auditores independentes;

5.2.3. Semestralmente, até 15 de setembro e 15 de março, exemplares das publicações das demonstrações financeiras na imprensa, referentes às datas base 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente. As demonstrações financeiras intermediárias, isto é, as relativas à data base 30 de junho, serão publicadas em jornal de grande circulação. As demonstrações financeiras do exercício, isto é, as relativas à data base 31 de dezembro, em jornal de grande circulação, conforme estabelecido pela Lei das Sociedades por Ações.

5.2.3.1. Em conformidade com o disposto na Circular SUSEP nº 264/2004 e, por determinação judicial, as demonstrações financeiras de 30 de junho deverão ser publicadas também na Imprensa Oficial, enquanto perdurarem os efeitos da antecipação de tutela deferida em processo judicial sobre a questão.

6. Classificação no Circulante/Longo Prazo

6.1. Periodicamente, ao menos nos meses de junho e dezembro de cada exercício e ressalvado o disposto no subitem 9.29.2, as sociedades/entidades deverão proceder à revisão dos valores inscritos no ativo e no passivo circulantes, com o objetivo de transferir para o ativo e passivo de longo prazos aqueles cujos vencimentos ultrapassem o prazo de 12 (doze) meses subsequentes às respectivas datas base. De igual modo, deverão ser transferidos para o curto prazo valores inscritos no longo prazo mas cujos vencimentos não ultrapassem o prazo de 12 (doze) meses subsequentes às respectivas datas base.

7. Relatório da Administração

7.1. As sociedades/entidades deverão divulgar, no Relatório da Administração, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Política de reinvestimento de lucros e política de distribuição de dividendos;
- b) Negócios sociais e principais fatos internos e/ou externos que tiveram influência na “performance” da sociedade/entidade e/ou no resultado do exercício;
- c) Resumo dos acordos de acionistas;
- d) Reformulações societárias: reorganizações societárias e/ou alterações de controle acionário direto ou indireto;
- e) Perspectivas e planos da administração para o exercício seguinte;
- f) Declaração sobre a capacidade financeira e a intenção de manter, até o vencimento, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria “mantidos até o vencimento”.

7.2. A divulgação destas informações não exime as sociedades/entidades da divulgação de outras, que julgarem relevantes.

8. Notas Explicativas

8.1. Serão divulgadas em notas explicativas às demonstrações financeiras, no mínimo e desde que relevantes, as informações a seguir relacionadas, além de outras, eventualmente necessárias à adequada interpretação dessas demonstrações. A omissão de informações que, por sua importância, a critério da SUSEP, causarem distorções significativas na leitura e interpretação das demonstrações financeiras divulgadas, sujeitará seus administradores às penalidades previstas na regulamentação específica.

8.2. Ações em Tesouraria

8.2.1. A aquisição de ações de emissão da própria sociedade/entidade deverá ser registrada na conta “24191 - Ações em Tesouraria”. Entretanto, nas demonstrações financeiras, deverá ser apresentada como dedução da conta do patrimônio líquido de onde se originaram os recursos utilizados para a aquisição dessas ações. A nota explicativa deverá indicar:

- a) O objetivo da sociedade/entidade ao adquirir suas próprias ações;
- b) A quantidade de ações adquiridas e/ou alienadas no curso do exercício, destacando sua espécie e classe;
- c) O custo médio ponderado de aquisições, bem como os custos mínimos e máximos;
- d) O resultado líquido das alienações ocorridas no exercício;
- e) O valor de mercado das espécies e classes das ações em tesouraria, calculado com base na última cotação, em bolsa ou balcão, anterior à data de encerramento do exercício social.

8.3. Ágio e Deságio na Aquisição de Coligadas e Controladas

8.3.1. Será informada a razão econômica que fundamenta o ágio ou deságio, quando relevante, além dos critérios estabelecidos para sua amortização. O ágio não justificado, ou seja, que não possua fundamento econômico, deve ser reconhecido imediatamente como despesa, no resultado do exercício, esclarecendo-se em nota explicativa as razões da sua existência.

8.4. Ajustes de Exercícios Anteriores

8.4.1. Informar, quanto aos ajustes de exercícios anteriores, desde que relevantes, aqueles decorrentes de mudança de prática contábil e de retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não possa ser atribuído a fatos subseqüentes, evidenciando sua natureza e seus fundamentos.

8.5. Aposentadorias e Pensões

8.5.1. Informar os planos de complementação de aposentadoria e pensão patrocinados pela sociedade/entidade, destacando-se o regime atuarial de determinação do custo e contribuição do plano, o custo anual, as obrigações definidas, as obrigações potenciais e os critérios de contabilização, conforme previsto no Pronunciamento NPC nº 26, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON.

8.5.1.1. Caso o plano tenha sido constituído na modalidade de benefício definido, a nota explicativa deverá conter, ainda, um sumário da posição patrimonial do plano, na data das demonstrações financeiras, incluindo:

- a) Benefícios concedidos;
- b) Benefícios a conceder;
- c) Reservas a amortizar;
- d) Déficit ou superávit do plano;
- e) Ativos do plano.

8.5.1.2. Caso o plano previdenciário ou assistencial apresente déficit, deverão constar de nota explicativa as estratégias da patrocinadora para sua reversão ou amortização e o montante por ela provisionado.

8.6. Arrendamento Mercantil

8.6.1. Informar, caso envolvam valores relevantes, no mínimo, o seguinte:

- a) Compromissos sob contratos de arrendamento mercantil;
- b) Valores totais, formas de pagamento e prazos;
- c) Despesas do exercício com arrendamento mercantil;
- d) Ativos e passivos, se for adotado o método financeiro para registro contábil desses contratos.

8.7. Ativo Diferido

8.7.1. Divulgar a sua composição e o prazo de amortização.

8.8. Capital Social

8.8.1. Divulgar as espécies e classes de ações que compõem o capital social, as respectivas quantidades e valores nominais, bem como as vantagens e preferências conferidas às diversas classes de ações.

8.9. Capital Social Autorizado

8.9.1. A sociedade/entidade que possuir capital autorizado superior ao subscrito deverá divulgar esse fato, especificando:

- a) O limite de aumento autorizado, em valor do capital e em número de ações, bem como as espécies e classes que poderão ser emitidas;
- b) O órgão competente para deliberar sobre as emissões (Assembléia Geral ou Conselho de Administração);
- c) As condições a que estiverem sujeitas as emissões;
- d) Os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição ou a inexistência deste direito;

- e) Opção de compra de ações, se houver, aos administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à sociedade/entidade ou empresa sob seu controle.

8.10 Contingências Passivas

8.10.1. Toda e qualquer informação relevante deve ser divulgada, ao menos em nota explicativa, de modo que fiquem explícitos os riscos contingentes a que está sujeita a sociedade/entidade, ainda que o montante envolvido não possa ser razoavelmente estimado.

8.10.2. Deverão ser divulgadas, no mínimo, as seguintes informações, relacionadas às contingências passivas relevantes e cujas chances de perdas sejam prováveis ou possíveis:

- a) A natureza da contingência (trabalhista, fiscal, cível etc.);
- b) Descrição resumida do evento contingente que envolve a sociedade/entidade;
- c) Chance de ocorrência da contingência (provável, possível ou remota); e
- d) Os valores de perda estimados pelos advogados internos e/ou externos para as contingências e os valores efetivamente contabilizados pela sociedade/entidade.

8.11. Créditos Tributários e Prejuízos Fiscais

8.11.1 As notas explicativas devem evidenciar as seguintes informações, quando relevantes:

- a) montante dos impostos corrente e diferido, registrados no resultado, patrimônio líquido, ativo e passivo;
- b) natureza, fundamento e expectativa de prazo para realização de cada ativo e obrigações fiscais diferidas, discriminadas ano a ano para os primeiros 5 (cinco) anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 3 (três) anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de 10 (dez) anos;
- c) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrente de ajustes por alteração de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização ou liquidação dos ativos ou passivos diferidos;
- d) montante das diferenças temporárias e dos prejuízos fiscais não utilizados para os quais não se reconheceu contabilmente um ativo fiscal diferido, com a indicação do valor dos tributos que não se qualificaram para esse reconhecimento;
- e) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo;
- f) natureza e montante de ativos cuja base fiscal seja inferior a seu valor contábil;
- g) efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do ativo fiscal diferido e respectivos fundamentos, e
- h) no caso de companhias recém-constituídas, ou em processo de reestruturação operacional ou reorganização societária, descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido.

8.12. Critérios de Avaliação

8.12.1. Divulgar os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente prêmios fracionados, títulos de renda fixa, títulos de renda variável e investimentos permanentes, dos cálculos de depreciação e amortização, de constituição de provisões para encargos ou riscos, notadamente provisões técnicas e provisões para perdas prováveis na realização de elementos do ativo.

8.13. Demonstrações Financeiras Consolidadas

8.13.1. A sociedade/entidade que vier a publicar demonstrações consolidadas deverá divulgar:

- a) Critérios adotados na consolidação, tais como eliminação de saldos de contas entre sociedades/entidades incluídas na consolidação, eliminação de lucros não realizados etc.;
- b) Discriminação das empresas controladas incluídas na consolidação, bem como o percentual de participação da controladora em cada empresa controlada, englobando participação direta e participação indireta, através de outras empresas controladas;
- c) Empresas excluídas da consolidação, bem como exposição das razões que determinam a exclusão;
- d) Base e fundamento para amortização do ágio ou do deságio não absorvido na consolidação;
- e) Eventos subsequentes que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a posição patrimonial e os resultados futuros consolidados;
- f) Eventos que ocasionaram qualquer diferença entre os montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo da controladora, em confronto com os correspondentes montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo consolidados.

8.13.2. Nas demonstrações consolidadas que incluam transações entre partes relacionadas, devem ser evidenciadas as informações e valores referentes às transações não eliminadas na consolidação.

8.14. Depósitos de Terceiros

8.14.1. Divulgar, caso envolva valores relevantes, a composição dos depósitos de terceiros.

8.15. Detalhamento de Contas da Demonstração de Resultado

8.15.1. Detalhar a composição das seguintes contas da Demonstração de Resultado, se relevantes:

- a) Sinistros Retidos;
- b) Despesas de Comercialização;
- c) Despesas Administrativas;
- d) Receitas/Despesas Financeiras;
- e) Receitas/Despesas Patrimoniais;
- f) Outras Receitas/Despesas Operacionais;
- g) Receitas/Despesas não Operacionais.

8.16. Dividendos Propostos e Juros sobre o Capital

8.16.1. Divulgar a demonstração do cálculo dos dividendos propostos e dos juros sobre o capital, assim como a política de pagamento de ambos, além das compensações de distribuições antecipadas na forma de dividendos ou juros sobre capital. No caso dos juros devem ser divulgados, também, o tratamento tributário e os efeitos no resultado e no patrimônio líquido.

8.17. Empréstimos

8.17.1. Em caso de existência de saldos de empréstimos, deverão ser divulgados:

- a) Data da obtenção do empréstimo;
- b) Valor do empréstimo;
- c) Nome do credor;
- d) Condições financeiras pactuadas;
- e) Prazo e forma de amortização; e
- f) Saldo devedor atual.

8.18. Equivalência Patrimonial

8.18.1. A sociedade/entidade com investimentos em coligadas e controladas, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, deverá divulgar:

- a) Denominação da coligada ou controlada, capital social, patrimônio líquido e lucro ou prejuízo no período;
- b) Número, espécie e classe de ações ou cotas do capital social possuídas pela investidora ou controladora e o preço de mercado das ações, se houver;
- c) Percentual de participação na controlada/coligada;
- d) Resultado da equivalência patrimonial, os ajustes decorrentes de reavaliações nas controladas ou coligadas e os efeitos decorrentes de mudança no percentual de participação ou na data base de avaliação do investimento;
- e) Critérios adotados para apuração e conversão das demonstrações financeiras de coligadas ou controladas, sediadas no exterior;
- f) Créditos e obrigações entre a investidora ou controladora e as coligadas ou controladas, especificando prazos, encargos financeiros e garantias; e
- g) Receitas e despesas em operações entre a investidora ou controladora e as coligadas ou controladas.

8.19. Eventos Subseqüentes

8.19.1. Informar os eventos ocorridos entre a data de encerramento do exercício social e a da divulgação das demonstrações financeiras, que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a posição patrimonial e os resultados de exercícios futuros.

8.20. Imposto de Renda e Contribuição Social

8.20.1. Apresentar a conciliação entre os encargos calculados com base nas alíquotas nominais e aqueles resultantes da aplicação das alíquotas efetivas apuradas pela sociedade/entidade em cada exercício.

8.21. Mudança de Critério Contábil

8.21.1. Sempre que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, a sociedade/entidade deverá divulgar a modificação e os efeitos decorrentes.

8.22. Ônus Reais e Garantias

8.22.1. Divulgar, quando relevantes, os ônus reais sobre elementos do ativo e as garantias prestadas a terceiros.

8.23. Partes Relacionadas

8.23.1. A divulgação das transações com partes relacionadas deve cobrir:

- a) Saldos patrimoniais e de resultado decorrentes de transações com partes relacionadas;
- b) Condições em que se deram essas transações, especialmente quanto a preços, prazos, montantes e encargos e sua comparação com condições de mercado.

8.24. Provisão para Riscos sobre Créditos e Provisão para Riscos sobre Prêmios a Receber

8.24.1. Divulgar os critérios para a sua constituição, bem como qualquer alteração no critério ou na forma de sua aplicação havida no exercício.

8.25. Provisões Técnicas e Despesas de Comercialização Diferidas - Seguros

8.25.1. Discriminar as provisões técnicas e despesas de comercialização diferidas dos principais ramos ou tipos de produtos da sociedade.

8.25.2. A sociedade também deverá apresentar a descrição e valor dos ativos oferecidos em cobertura das provisões técnicas, explicitando eventuais insuficiências.

8.26. Provisões Técnicas e Despesas de Comercialização Diferidas - Previdência Complementar e Capitalização

8.26.1. Deverão ser apresentadas, em notas explicativas, as movimentações das contas de provisões técnicas e de despesas de comercialização diferidas, incluindo:

- a) Saldo de abertura do exercício corrente;
- b) Adições decorrentes de receitas de capitalização ou contribuições arrecadadas;
- c) Amortização das provisões técnicas e despesas de comercialização diferidas, pagamentos de benefícios e resgates durante o exercício;
- d) Atualização financeira das provisões;
- e) Saldo final.

8.26.1.1. As movimentações acima descritas deverão segregar os efeitos decorrentes de resseguros.

8.26.2. A sociedade/entidade também deverá apresentar a descrição e valor dos ativos dados em cobertura das provisões técnicas, explicitando eventuais insuficiências.

8.27. Ramos de Atuação

8.27.1. Divulgar, no mínimo, o valor dos prêmios ganhos, índices de sinistralidade e de custos de comercialização segregados pelos principais ramos de atuação, de acordo com o descrito no quadro I (Dados Cadastrais - Ramos em que opera) do FIP/SUSEP, aprovado conforme Circular SUSEP nº 319/2006, ou por alterações posteriores.

8.28. Patrimônio Líquido Ajustado – PLA, Margem de solvência e Capital Mínimo Requerido.

8.28.1. Constará, obrigatoriamente, de nota explicativa, a demonstração do cálculo do Patrimônio Líquido Ajustado – PLA, na data a que se refiram as demonstrações financeiras.

8.28.2. Deverá ser divulgada, ainda, em se tratando de sociedade seguradora, a margem de solvência apurada no mês a que se refiram as demonstrações financeiras ou a exigência do Capital Mínimo Requerido, dos dois o maior.

Nota da Editora: Subitens 8.28, 8.28.1 e 8.28.2 alterados conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

8.29. Títulos e Valores Mobiliários

8.29.1. Divulgar as seguintes informações:

- a) A descrição (LTN, NTN, CDB, etc.), os valores de custo e de mercado, as faixas de vencimento e a classificação, conforme descrito no item 18 deste normativo, dos títulos e valores mobiliários, inclusive aqueles que compõem as carteiras dos fundos de investimentos cujas cotas pertençam, em sua totalidade, à empresa/entidade;
- b) Os ganhos e as perdas não realizados no período, referentes aos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “disponíveis para venda”;
- c) Os valores e os critérios para apuração de eventuais provisões para desvalorização; e;
- d) O montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação.

8.29.1.1. Adicionalmente às informações contidas neste subitem, deve ser divulgada, no relatório da administração, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção de a instituição manter até o vencimento os títulos classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”.

8.29.2. Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos para negociação”, inclusive aqueles que compõem a carteira dos fundos de investimentos cujas cotas pertençam, em sua totalidade, à empresa/entidade, devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente dos prazos de vencimento.

8.29.3 Os títulos e valores mobiliários integrantes da categoria “mantidos até o vencimento”, inclusive aqueles que compõem as carteiras dos fundos de investimentos cujas cotas pertençam, em sua totalidade, à empresa/entidade, cujos respectivos vencimentos sejam superiores a 12 meses da data base das demonstrações financeiras, deverão ser classificados no ativo realizável a longo prazo;

8.29.4. Deverão ser também classificados no ativo realizável a longo prazo os títulos e valores mobiliários integrantes da categoria “disponível para venda”, cujos respectivos vencimentos sejam superiores a 12 meses da data base das demonstrações financeiras, e para os quais não exista a intenção de venda antes do término desse prazo.

8.30. Instrumentos Financeiros Derivativos

8.30.1. Deverão se divulgadas informações qualitativas e quantitativas relativas a operações com instrumentos financeiros derivativos, destacando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) política de utilização;
- b) objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente a política de “hedge”;
- c) riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos, bem como os resultados obtidos em relação aos objetivos preconizados;
- d) critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicados na apuração do valor de mercado;
- e) valores registrados em contas de ativo, passivo e compensação, segregados por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de “hedge” e de negociação;
- f) valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, de mercado e em risco da carteira;
- g) ganhos e perdas no período, segregados aqueles registrados no resultado e em conta destacada do patrimônio líquido; e
- h) valor líquido estimado dos ganhos e das perdas registrados em conta destacada do patrimônio líquido, na data das demonstrações contábeis, que se espera ser reconhecido nos próximos doze meses.

8.30.2. A divulgação das informações a que se refere o subitem 8.30.1 será também exigida quando os instrumentos financeiros fizerem parte de carteiras de fundos de investimentos cujas cotas pertençam, em sua totalidade, à empresa/entidade.

Nota da Editora: Subitem 8.30.2 alterado conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

8.31. Transferência de Carteira

8.31.1. Divulgar todos os dados relevantes relacionados às operações de transferência de carteiras realizadas no período, contendo, no mínimo:

- a) Os motivos ou objetivos da transação e eventuais impactos nos negócios da sociedade;
- b) O valor da operação, por ramo;
- c) O resultado apurado na transação;
- d) Diferença entre o valor financeiro da operação e o saldo da Provisão de Prêmios não Ganhos das apólices recebidas e seu tratamento contábil; e
- e) Quaisquer responsabilidades e obrigações assumidas ou garantias recebidas em função da transferência.

8.33 Provisão de Insuficiência de Contribuição e Provisão de Oscilação Financeira

8.33.1 Divulgar as seguintes informações

- a) A(s) tábua(s) biométrica(s) utilizada(s) como parâmetro para constituição da Provisão de Insuficiência de Contribuição
- b) A taxa de juros utilizada como parâmetro para constituição da Provisão de Oscilação Financeira
- c) As razões para não constituição dessas provisões.

8.34 Fundos Blindados

8.34.1 Divulgar as seguintes informações por plano

- a) Os ativos dos fundos blindados
- b) As provisões técnicas desses fundos

9. Custos de Apólices e Juros de Parcelamento de Prêmios

9.1. As recuperações de custos com emissão de apólices deverão ser contabilizadas como outras receitas operacionais, subconta 31511.

9.2. Os juros cobrados em virtude do parcelamento de prêmios de seguros deverão ser diferidos para apropriação no mesmo prazo daquele parcelamento.

10. Emissões Fora da Competência

10.1. As sociedades que emitirem faturas dos ramos elementares e vida em grupo, em antecipação ao período de cobertura do risco, deverão registrá-las nas contas de compensação - Faturas Emitidas Antecipadamente, no Ativo e no Passivo.

10.2. Os prêmios recebidos de faturas emitidas antecipadamente serão registrados na conta de Prêmios e Emolumentos Recebidos.

10.3. As sociedades que, por motivos operacionais, somente tiverem conhecimento do risco coberto após o decurso do período de cobertura, deverão registrar, ainda que por estimativa, no próprio mês de competência, as respectivas receitas de prêmios e demais registros decorrentes. Serão utilizadas, para esse fim, subcontas específicas existentes no Plano de Contas, cujos valores nelas lançados serão estornados quando do faturamento e registro contábil dos valores efetivamente devidos.

11. Créditos Tributários e Prejuízo Fiscal

11.1. Os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de Imposto de Renda e bases negativas de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e aqueles decorrentes de diferenças temporárias entre os critérios contábeis e fiscais de apuração de resultados, deverão ser registrados quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

11.1.1. apresentem histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, comprovado pela ocorrência destas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, período este que deve incluir o exercício em referência;

11.1.2. haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, em períodos subseqüentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário em um prazo máximo de dez anos.

11.1.3. para as sociedades do mercado supervisionado recém constituídas, e que não possuem histórico de lucros citado em I, o registro do crédito tributário poderá ser efetuado apenas quando a companhia possua expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis, baseado em estudo técnico e/ou Plano de negócio encaminhado à SUSEP, quando da obtenção de autorização para início de suas operações.

11.2. Os critérios descritos abaixo deverão ser observados para a constituição do crédito:

11.2.1. O valor do crédito será calculado com base nas alíquotas vigentes à época da elaboração das demonstrações financeiras e ajustado sempre que essas alíquotas sofrerem modificações, sendo o registro de tal ajuste efetuado no período em que for aprovada a legislação fiscal que as introduzir.

11.2.2. O valor do crédito será calculado pela alíquota básica, a menos que seja elevada a possibilidade de se realizar a recuperação dos créditos por alíquota que inclua o percentual adicional à alíquota básica.

11.3. A administração é responsável pela avaliação, no mínimo por ocasião do levantamento das demonstrações financeiras, das possibilidades de realização dos créditos referidos acima. Essa avaliação, quando decorrente de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social, será formalizada mediante elaboração de projeções de resultados tributáveis que permitam a realização do crédito tributário no prazo máximo de dez anos, devendo ser mantidas à disposição dos auditores independentes e dos acionistas e, sempre que solicitado, encaminhadas a SUSEP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de recebimento da solicitação.

Nota da Editora: Subitem 11.3 alterado conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

11.3.1. Na hipótese da existência de dúvida razoável em relação às possibilidades de recuperação dos créditos, deverá ser constituída provisão para ajuste aos seus valores prováveis de realização.

11.3.1.1. A provisão da correspondente parcela do ativo ocorrerá, na hipótese dos valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos serem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período nas projeções de resultados tributáveis prevista no item 13.2, salvo caso extraordinário no qual a sociedade não pudesse estimar em suas projeções.

11.4. A constituição de provisão pelo valor integral dos créditos será obrigatória, na hipótese de apuração de prejuízo fiscal ou base negativa de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro por três exercícios consecutivos, incluindo o exercício em referência, exceto com relação às sociedades/entidades recém-constituídas ou em processo de reestruturação operacional e reorganização societária, cujo histórico de prejuízos seja decorrente de sua fase anterior.

11.4.1. Os créditos referidos acima e as respectivas provisões deverão ser baixados no período em que ficar evidenciada a impossibilidade de sua recuperação.

11.5. Os conceitos, critérios e procedimentos sobre contabilização do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, emitidos pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON, elaborados em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários, passam a ser obrigatórios para as sociedades que operam com seguros e resseguros, sociedades/entidades que operam com previdência complementar aberta e sociedades que operam com capitalização, no que não contrariem as determinações desta Circular.

12. Juros sobre Capital Próprio

12.1. Os juros pagos ou creditados e recebidos, referentes à remuneração sobre o capital próprio, deverão ser registrados nos grupos de outras despesas ou receitas financeiras, respectivamente.

12.2. Para efeito de elaboração das demonstrações mensais de resultados, o montante da despesa/receita incorrida/auferida, relativa ao pagamento/recebimento de juros sobre o capital próprio, deve ser objeto de ajuste, mediante reclassificação para "Lucros ou Prejuízos Acumulados", de modo que seus efeitos sejam eliminados dos resultados mensais.

12.2.1. O valor do ajuste deve ser apresentado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do exercício, como destinação do resultado.

12.3. Para efeito de elaboração e publicação das demonstrações financeiras do exercício da sociedade/entidade investidora, quando aplicável a avaliação pelo método da equivalência patrimonial, os efeitos da aplicação do disposto neste item devem ser objeto de ajuste mediante reclassificação dos valores registrados no título “Outras Receitas Financeiras” para as adequadas contas de investimento, de modo que seus efeitos sejam eliminados do resultado do exercício.

13. Despesa de Angariação e Agenciamento

13.1. O diferimento das despesas de angariação e agenciamento poderá ser realizado pelo prazo médio de permanência, de acordo com a experiência da carteira comercializada, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 10 anos.

14. Planos Conjugados

14.1. As sociedades que operam planos especiais, conjugando vários ramos ou modalidades de seguros, devem desmembrar, obrigatoriamente, a contabilização de todos os valores pertinentes aos seguintes ramos: Automóveis, Habitacional, Vida, Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos Automotores (RCF-V), Acidentes Pessoais (AP) e Acidentes Pessoais de Passageiros (APP).

14.1.1 A obrigatoriedade de que trata o parágrafo anterior não se aplica às coberturas de Vida e de Acidentes Pessoais, nos casos de seguros de condomínios e de seguros residenciais.

14.2. Para os planos especiais que conjugam os ramos previstos no primeiro parágrafo deste item com outros, se após o desmembramento previsto existir um único ramo abrangendo todas as coberturas restantes, a contabilização de todos os valores pertinentes a essas coberturas deve ser feita no respectivo ramo.

14.3. A contabilização dos valores pertinentes às coberturas dos ramos ou modalidades não previstos no primeiro parágrafo e no parágrafo anterior deste item deve ser feita no ramo:

- a) Incêndio Tradicional quando o plano abranger a cobertura de Incêndio;
- b) Riscos Diversos quando o plano não abranger a cobertura de Incêndio.

Nota da Editora: Item 14 revogado pela Circular SUSEP nº 395, de 03.12.2009.

15. Transferências de carteiras

15.1. As operações de transferências de carteiras de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização entre congêneres devem ser registradas com observância dos seguintes critérios básicos:

15.2 Na sociedade/entidade cedente:

- a) Os saldos ativos e passivos relativos aos contratos/apólices transferidos devem ser baixados;
- b) Caso a sociedade cedente esteja obrigada, contratualmente, a proceder à cobrança das parcelas pendentes dos prêmios de seguros, deve registrar em contas próprias, no ativo realizável e no passivo exigível, os valores a receber dos segurados e os valores a repassar à sociedade cessionária;
- c) O resultado positivo ou negativo, apurado na cessão, deve ser integralmente apropriado aos resultados, na data da operação, em conta específica;

15.3 Na sociedade/entidade cessionária:

- a) Todos os direitos e obrigações recebidos em função da aquisição da carteira devem ser registrados em contas destacadas;
- b) O valor recebido em excesso ao saldo da Provisão de Prêmios não Ganhos deve ser considerado como prêmio de seguro, registrado como complemento da provisão, em subconta específica, e apropriado aos resultados no prazo restante do período de vigência das apólices;
- c) Caso o valor recebido da congênera cedente seja inferior ao saldo da Provisão de Prêmios não Ganhos, essa diferença deve ser registrada no ativo circulante, em subconta distinta, no grupo de “Despesas de Comercialização Diferidas”, e apropriada aos resultados no prazo restante do período de vigência das apólices;
- d) Admite-se, quando o quantitativo de apólices transferidas for elevado, que as diferenças, positivas ou negativas, entre os valores recebidos e o saldo da Provisão de Prêmios não Ganhos sejam apropriadas aos resultados considerando-se os prazos médios das apólices;
- e) A sociedade cessionária deve obter, junto à sociedade cedente, todos os dados históricos relacionados às operações recebidas em transferência, necessários aos eventuais cálculos das Provisões Técnicas.

16. Classificação de Títulos e Valores Mobiliários

16.1. Os títulos e valores mobiliários devem ser registrados contabilmente pelos respectivos custos de aquisição, inclusive corretagens e emolumentos, e classificados nas seguintes categorias:

- 1 - títulos para negociação;
- 2 - títulos disponíveis para venda; e
- 3 - títulos mantidos até o vencimento.

16.1.1. Especificamente para fundos exclusivos e desde que a sociedade tenha a informação segregada sobre a variação do valor de mercado e do rendimento dos papéis, os fundos poderão ser tratados como se fossem ativos de carteira própria.

16.1.2. Os ativos integrantes das carteiras dos fundos de investimento especialmente constituídos ou dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos, que recepcionem recursos de provisões matemáticas relativas a PGBL e VGBL, só poderão ser classificados na categoria I.

16.2. Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários devem ser computados diretamente no resultado do exercício, independentemente da categoria em que são classificados.

16.3. Os critérios de avaliação aqui estabelecidos serão aplicáveis inclusive para fins de aceitação dos títulos e valores mobiliários como garantia dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, resseguradoras, das entidades abertas de previdência complementar e das sociedades de capitalização.

16.3.1. Para fins de oferecimento de títulos e valores mobiliários como garantia dos recursos das reservas técnicas, fundos e provisões das sociedades seguradoras, resseguradoras, entidades abertas de previdência complementar e das sociedades de capitalização, serão observados os limites e condições estabelecidos em normas específicas emanadas do Conselho Monetário Nacional. Desse modo, o simples fato de existir a conta no plano de contas não autoriza a sociedade ou entidade a oferecer qualquer tipo de títulos e valores mobiliários como garantia das reservas e provisões técnicas.

16.4 - Títulos para negociação

16.4.1. Na categoria “títulos para negociação” devem ser registrados os títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito específico de serem ativos e freqüentemente negociados e de obtenção de lucros na variação de curto prazo dos seus respectivos valores de mercado.

16.4.2. O valor contábil dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos para negociação” deve ser ajustado ao valor de mercado, pelo menos por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

16.5 - Títulos disponíveis para venda

16.5.1. Na categoria “títulos disponíveis para venda” devem ser registrados os títulos e valores mobiliários que não se enquadrem nas categorias “títulos para negociação” e “títulos mantidos até o vencimento”.

16.5.2. O valor contábil dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda” deve ser ajustado ao valor de mercado, pelo menos por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

16.5.3. Os ganhos e perdas não realizados registrados em conta destacada do patrimônio líquido devem ser apropriados ao resultado do período em que ocorrer a venda dos mesmos.

16.6 - Títulos mantidos até o vencimento

16.6.1. Na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, devem ser registrados os títulos e valores mobiliários, exceto ações não resgatáveis, para os quais haja a intenção e capacidade financeira da sociedade/entidade de mantê-los até o vencimento.

16.6.2. A capacidade financeira deve ser caracterizada pela disponibilidade de provisões técnicas referenciadas na mesma moeda e/ou indexador e exigíveis em prazo igual ou superior ao vencimento dos correspondentes títulos. É admitida a utilização de metodologia baseada em análises de séries temporais, a fim de se estimar os prazos de exigibilidade das provisões técnicas, para as quais não haja vencimento previsto, sob a inteira responsabilidade da sociedade/entidade, desde que estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação pela SUSEP, que poderá determinar a revisão da metodologia a qualquer tempo.

16.6.3. As operações de alienação dos títulos classificados na categoria de “títulos mantidos até o vencimento”, simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção da sociedade/entidade quando da classificação dos mesmos na referida categoria, desde que haja capacidade financeira da sociedade/entidade.

16.6.3.1. Para as operações especificadas no subitem 16.6.3 a sociedade/entidade deverá encaminhar informação à SUSEP, discriminando os títulos que serão substituídos oferecendo justificativas para o pretendido alongamento de prazos.

Nota da Editora: Subitem 16.6.3.1 alterado conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

16.6.3.2. Devem ser divulgados, em notas explicativas às demonstrações financeiras, o montante dos títulos, classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, alienados no período, o efeito no resultado e a justificativa para a alienação.

16.6.4. Os títulos classificados na categoria “mantidos até o vencimento” devem ser contabilmente registrados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos até as datas dos fechamentos de balancetes mensais.

16.6.4.1 - Quando vinculados à SUSEP, os títulos classificados na categoria, mantidos até o vencimento, não serão objeto da faculdade de livre movimentação, ressalvados os casos especificados no subitem 16.6.3.

Nota da Editora: Subitem 16.6.4.1 alterado conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

16.7 - Ajuste ao valor de mercado

16.7.1. A metodologia de apuração do valor de mercado é de responsabilidade da sociedade/entidade e deve ser estabelecida com base nos critérios descritos a seguir:

- a) As ações de companhias abertas, cotadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão consideradas por sua cotação de fechamento do último dia útil em que foram negociadas no mês a que se referir a comprovação;
- b) as ações de companhias abertas, que não tenham tido negociação no mês a que se refira a comprovação, serão consideradas pelo menor valor apurado entre as seguintes alternativas:
 - b.1 - Última cotação de fechamento publicada pelas bolsas de valores;
 - b.2 - O valor patrimonial apurado com base no último balanço, devidamente auditado;
- c) As ações de companhias fechadas, serão consideradas pelo menor valor apurado entre:
 - c.1 - O valor de aquisição ou subscrição;
 - c.2 - O valor patrimonial apurado com base no último balanço, devidamente auditado;

- d) Os títulos pré-fixados ou pós-fixados devem ter seus valores ajustados com base no valor de mercado, comprovado através dos registros de operações no SELIC ou em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários;
- e) As aplicações em fundos mútuos de investimento serão consideradas pelo valor da quota, divulgada pela instituição financeira administradora do fundo, relativamente ao último dia útil do mês a que se referir a comprovação.

16.7.2. Na hipótese de inaplicabilidade dos critérios de ajuste a valor de mercado aos títulos e valores mobiliários classificados nas categorias “títulos para negociação” e “títulos disponíveis para venda”, os mesmos deverão ter seus valores ajustados ao valor líquido de realização na data de levantamento dos balancetes ou balanços, obtido mediante adoção de técnica ou modelo de avaliação, ou ao preço de instrumento financeiro semelhante, considerando, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador.

16.7.3. A metodologia de avaliação adotada, para fins do que trata o subitem 16.7.2, é de inteira responsabilidade da administração da sociedade/entidade e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação pela SUSEP, que poderá determinar a revisão dos critérios de avaliação a qualquer tempo.

Nota da Editora: Subitem 16.7.3 alterado conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

16.8 - Perdas de caráter permanente

16.8.1. As perdas de caráter permanente com títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda” e “títulos mantidos até o vencimento” devem ser reconhecidas imediatamente no resultado do período, observado que o valor ajustado em decorrência do reconhecimento das referidas perdas passa a constituir a nova base de custo.

16.8.2. Admite-se a reversão das perdas acima mencionadas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos.

16.9 - Reclassificação

16.9.1. A reclassificação dos títulos e valores mobiliários, de uma categoria para outra, somente poderá ser efetuada por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras semestrais, ressalvada a hipótese de reclassificação determinada pela SUSEP.

16.9.2. A reclassificação de títulos e valores mobiliários, de uma categoria para outra, deve levar em conta a intenção e a capacidade financeira da instituição e ser efetuada pelo valor de mercado do título ou valor mobiliário, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

- a) Na hipótese de reclassificação da categoria “títulos para negociação” para as demais categorias, não será admitido o estorno dos valores já computados no resultado, decorrentes de ganhos ou perdas não realizados;
- b) Na hipótese da reclassificação da categoria “títulos disponíveis para venda”, os ganhos ou perdas não realizados, registrados como componente destacado no patrimônio líquido, devem ser reconhecidos no resultado do período:
 - b.1 - Imediatamente, quando para a categoria “títulos para negociação”;
 - b.2 - Em função do prazo remanescente até o vencimento, quando para a categoria “títulos mantidos até o vencimento”;
- c) Na hipótese da reclassificação da categoria “títulos mantidos até o vencimento” para as demais categorias, os ganhos e perdas não realizados devem ser reconhecidos:
 - c.1 - Imediatamente no resultado do período, quando para a categoria “títulos para negociação”;
 - c.2 - Como componente destacado no patrimônio líquido, quando para a categoria “títulos disponíveis para venda”.

16.9.3. A reclassificação da categoria “títulos mantidos até o vencimento” para as demais categorias somente poderá ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, ocorrido após a data da classificação, de modo a não descaracterizar a intenção evidenciada pela instituição quando da classificação nesta categoria.

16.9.4. Deve permanecer à disposição da SUSEP, pelo prazo mínimo de cinco anos, a documentação que servir de base para a reclassificação de categoria, devidamente acompanhada de exposição de motivos da administração da sociedade/entidade.

16.9.5. Constatada a impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e de avaliação, a SUSEP poderá determinar, a qualquer tempo, a reclassificação ou a reavaliação dos títulos e valores mobiliários, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis.

17. Instrumentos Financeiros Derivativos

17.1. Entende-se por instrumentos financeiros derivativos aqueles cujos valores variam em decorrência de mudanças em taxas de juros, preços de títulos e valores mobiliários, preços de mercadorias, taxas de câmbio, índices de preços, índices de bolsas de valores ou quaisquer outras variáveis similares específicas, cujo investimento inicial seja inexistente ou pequeno, em relação ao valor do contrato, e que sejam liquidados em data futura.

17.2. As operações com instrumentos financeiros derivativos que envolvam ativos garantidores somente serão admitidas, no âmbito dos mercados supervisionados pela SUSEP, quando destinadas a “hedge”.

17.2.1. Para fins do disposto nesta circular, entende-se por “hedge” a designação de um ou mais instrumentos financeiros derivativos com o objetivo de compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes de exposição às variações no valor de mercado de títulos e valores mobiliários.

17.3. O registro contábil das operações com instrumentos financeiros derivativos deve observar os seguintes critérios:

- a) nas operações a termo, deve ser registrado, na data da operação, em conta adequada de ativo ou passivo, o valor final contratado e, em subconta retificadora, a diferença entre esse valor e o preço à vista do bem ou direito, reconhecendo-se as receitas e despesas em razão do prazo de fluência dos contratos e, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços;

- b) nas operações com opções, deve ser registrado, na data da operação, em conta adequada de ativo ou passivo, o valor dos prêmios pagos ou recebidos, respectivamente, nela permanecendo até a data fixada para o exercício do direito da opção. Na data de exercício da opção, o valor do prêmio pago ou recebido deve ser baixado como redução ou aumento do custo do bem ou direito, no caso de haver efetivo exercício do direito, ou como receita ou despesa, em não havendo exercício;
- c) nas operações de futuro, devem ser registrados, em adequada conta de ativo ou passivo, os valores dos ajustes diários, devendo ser apropriados como receita ou despesa, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços; e
- d) nas operações de “swap”, deve ser registrado, na adequada conta de ativo ou passivo, o diferencial a receber ou a pagar, apropriando-se como receita ou despesa, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços.

17.3.1. O valor de referência das operações de que trata este subitem deve ser registrado em contas de compensação.

17.3.2. O registro do resultado apurado nas operações de que trata este subitem deve ser realizado individualmente, sendo vedada a compensação de receitas com despesas em contratos distintos.

17.3.3. Na apuração do resultado mensal deve ser realizada a compensação de receitas com despesas anteriormente registradas, desde que dentro do próprio semestre e relativas a um mesmo contrato.

17.3.4. Nas operações a termo, os títulos e valores mobiliários adquiridos devem ser classificados em uma ou mais categorias previstas no item 16.

Nota da Editora: Subitem 17.3.4 alterado conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

17.4. Os instrumentos financeiros derivativos e os respectivos itens objeto de “hedge” devem ser ajustados ao valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços.

17.5 - Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria “mantidos até o vencimento” poderão ser objeto de “hedge”, observado que o instrumento financeiro derivativo deverá ser avaliado de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 16.3.

Nota da Editora: Subitem 17.5 alterado conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

17.6. As operações com instrumentos financeiros derivativos destinadas a “hedge”, nos termos referidos neste item, devem atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) possuir identificação documental do risco objeto de “hedge”, com informação detalhada sobre a operação, destacados o processo de gerenciamento de risco e a metodologia utilizada na avaliação da efetividade do “hedge” desde a concepção da operação;
- b) comprovar a efetividade do “hedge”, desde a concepção e no decorrer da operação, com indicação de que as variações no valor de mercado do instrumento de “hedge” compensam, no período, as variações no valor de mercado do item objeto de “hedge”, num intervalo entre 80% (oitenta por cento) e 125% (cento e vinte e cinco por cento); e
- c) não ter como contraparte na operação empresa integrante do grupo empresarial a que pertence.

17.6.1. A documentação comprobatória a que se refere este subitem deverá ser mantida à disposição da SUSEP pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício em que foram realizadas as respectivas operações.

18. Provisões e Contingências Passivas

18.1. No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento NPC nº 22, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON para todas as reclamações judiciais, levadas a efeito contra a sociedade/entidade, e bem assim aquelas por ela propostas, cujas perdas delas resultantes não possam ser abrangidas pela cobertura de contrato de seguro.

18.2. Os demonstrativos das perdas potenciais que serviram de base para o registro contábil, e bem assim os estudos relacionados ao estabelecimento das definições, critérios e parâmetros que nortearam as classificações de probabilidade de perdas e seus respectivos percentuais, em cada sociedade/entidade, deverão estar à disposição dos auditores independentes, sendo disponibilizados à SUSEP, quando solicitados.

19. Provisões Técnicas

19.1. A Provisão de Insuficiência de Prêmios - PIP, quando requerida sua constituição, será contabilizada segregadamente por ramo de seguro, considerando para cálculo da insuficiência todo o período do contrato.

19.2. No caso de seguros em moeda estrangeira, o registro das variações cambiais restringem-se as contas que registrem valores a receber e a pagar, de forma a refletir sempre o valor atualizado do crédito ou débito junto a terceiros. É indevido o registro de variações cambiais nas contas de Provisão de Prêmios Não Ganhos e Despesas de Comercialização Diferidas cujos valores devem refletir o valor em moeda nacional na data da emissão da apólice ou da aceitação do risco.

20. Reserva de Contingência de Benefícios

20.1. A Reserva de Contingência de Benefícios será constituída somente por entidades sem fins lucrativos, em base mínima de 50% (cinquenta por cento) do resultado de cada exercício, de forma cumulativa, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do somatório dos valores das seguintes Provisões Técnicas, correspondentes ao respectivo exercício:

- a) IBNR;
- b) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder;
- c) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;
- d) Provisão de Oscilação de Riscos;

- e) Provisão de Insuficiência de Contribuições; e
- f) Provisão de Riscos não Expirados.

21. Benefícios a Funcionários

21.1. Aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento NPC no 26, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON.

22. Eventos Subseqüentes

22.1 Aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento do IBRACON sobre Eventos Subseqüentes (Correlação - IAS 10) à Data do Balanço Patrimonial.

23. Método de Equivalência Patrimonial

23.1 Aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos na Instrução CVM 247/96 ou normal sucedânea sobre investimentos que devam ser avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial.

24. Demonstrações Contábeis

24.1. No que não contrariem a disposição dessa Circular, aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento NPC nº 27, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON.

25. Demonstrações Consolidadas

25.1 As sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar devem elaborar e publicar demonstrações contábeis consolidadas.

25.1.1. Ao fim de cada exercício social, as sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP, devem elaborar demonstrações contábeis de forma consolidada, incluindo as participações em empresas localizadas no País e no Exterior em que detenham, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função de existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem, isolada ou cumulativamente:

25.1.1.1.1 preponderância nas deliberações sociais;

25.1.1.1.2 poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;

25.1.1.3 controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum; ou

25.1.1.4 controle societário, representado pelo somatório das participações detidas pela instituição, independentemente do percentual, com as de titularidade de seus administradores, controladores e empresas ligadas.

25.1.2. Devem também ser incluídas nas demonstrações contábeis consolidadas as entidades de propósito específico - EPE, quando a essência de sua relação com as sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP, indicar que as entidades são controladas, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, por aquelas sociedades, considerando como indicadores de controle a condução em nome das sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP, ou substancialmente em função das suas necessidades operacionais específicas, desde que, alternativamente, direta ou indiretamente:

25.1.2.1.1 As sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP tenham o poder de decisão ou os direitos suficientes à obtenção da maioria dos benefícios das atividades da EPE, podendo, em consequência, estar exposta aos riscos decorrentes dessas atividades; ou

25.1.2.1.2 As sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP estejam expostas à maioria dos riscos relacionados à propriedade da EPE ou de seus ativos.

25.1.3. Devem ser consolidadas, proporcionalmente, as participações societárias das sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP em que haja controle compartilhado com outros conglomerados, financeiros ou não.

25.2. As sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP devem permitir integral e irrestrito acesso às informações referentes aos riscos assumidos pelas participadas, independentemente de sua atividade operacional.

25.3. Os investimentos que afetem de maneira significativa o resultado ou a posição patrimonial da controladora deverão ter suas demonstrações contábeis individuais auditadas por auditor independente.

25.4. As demonstrações contábeis consolidadas devem ser auditadas por auditor independente, que deverá revisar os papeis de trabalho dos auditores independentes das sociedades incluídas na consolidação, executando exames alternativos quando necessários, a fim de que o auditor independente que emitir opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas assuma responsabilidade relativa sobre os trabalhos realizados em todas as sociedades incluídas na consolidação, na forma estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

25.5. As sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP publicarão as demonstrações contábeis consolidadas anualmente junto com as demonstrações contábeis individuais da controladora.

25.6. A não publicação das demonstrações contábeis consolidadas sujeita as sociedades e seus administradores a multa pecuniária e advertência nos termos da regulamentação em vigor.

25.7 As demonstrações consolidadas serão elaboradas de acordo com a Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, e suas alterações posteriores.

25.8 Ficam vedadas às participações societárias recíprocas entre as sociedades referidas no item 25.1, realizadas de forma direta ou indireta.

26 - Registro Contábil do DPVAT

26.1 - Para efeito de registro contábil, o DPVAT será tratado como cosseguro. Na seguradora líder, o registro das receitas e despesas deverá ser sempre efetivado pelo valor bruto, e o registro dos repasses de receita e das recuperações de despesas transferidos às seguradoras consorciadas deverá ser efetivado em contas retificadoras correspondentes.

26.1.1. Toda a movimentação financeira da operação DPVAT será efetuada dentro da Seguradora Líder.

26.1.1.1. A seqüência da operação é a seguinte:

- a) O segurado paga o prêmio no banco que credita uma conta corrente com CNPJ da Seguradora Líder. Conta Exclusiva para operações do seguro DPVAT;
- b) A seguradora líder registra a operação e emite o bilhete, repassando a operação para o consórcio sem movimentação financeira. Nesse ato constitui um crédito a favor do consórcio, por conta dos prêmios recebidos.
- c) O consórcio registra a operação e distribui o prêmio para as consorciadas, também sem movimentação financeira, autorizando a liquidação da operação pela Seguradora Líder com os recursos recebidos, conforme a letra "a".

26.2 - O registro contábil do prêmio de DPVAT será registrado pela consorciada líquido dos repasses obrigatórios (SUS, DENATRAN, etc), na proporção de suas participações no consórcio DPVAT.

Nota da Editora: Subitem 26.2 incluído conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.

27 - Provisão para Riscos sobre Créditos

27.1 A provisão para riscos sobre créditos deve ser constituída com base em estudo técnico que leve em consideração o histórico de perdas e os riscos de inadimplência, dentre outros fatores, em relação as créditos a receber de qualquer natureza e origem. As sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP que não tiverem elaborado referido estudo deverão constituir provisão quando o período de inadimplência superar 60 dias da data do vencimento do crédito. No caso de prêmios a receber, essa provisão aplica-se aos riscos já decorridos e aos prêmios a receber vencidos e não pagos, cuja vigência já tenha expirado, na eventualidade de que a apólice, por qualquer motivo, não tenha sido cancelada.

27.1.1 As sociedades devem manter atualizados os estudos sobre provisão para risco sobre créditos a receber, e a SUSEP poderá solicitar a qualquer tempo esses estudos.

27.1.2 No caso de prêmios a receber, a Provisão deve ser constituída levando em consideração a totalidade dos valores a receber de um mesmo devedor e, portanto, a Provisão deverá incluir todos os valores devidos pelo mesmo devedor, independentemente de incluírem valores a vencer.

28 - Ramos

28.1 Os códigos de ramos necessários a contabilização das operações de seguros, na forma estabelecida por essa Circular, são os constantes do quadro I (Dados Cadastrais - Ramos em que opera) do FIP/SUSEP, aprovado conforme Circular SUSEP nº 319/2006, ou por alterações posteriores.

29 - Redução ao Valor Recuperável dos Ativos

29.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 01, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008.

30 - Fluxo de Caixa

30.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 03, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008.

30.1.1 Para ser considerado equivalente caixa, um investimento deve ter, na data de aquisição, prazo de vencimento igual ou inferior a noventa dias;

30.1.2 Investimentos em instrumentos de capital não são considerados equivalentes de caixa, a menos que, em essência, preencham os requisitos previstos no CPC 03.

30.1.3 A elaboração do Fluxo de Caixa será pelo método direto.

30.1.4 As sociedades do mercado supervisionado pela SUSEP ficam dispensadas de apresentar uma reconciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais prevista no CPC 03.

31 - Demonstração de Resultado de Exercício

31.1 As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras que operam com seguros de danos e pessoas e também as que operam com seguros de pessoas e previdência complementar deverão observar a tabela abaixo discriminada para a segregação dos produtos de cobertura de risco e produtos de acumulação prevista no modelo:

1 - Produto de riscos

Vida Individual - 0991
Vida em Grupo - 0993
Acidentes Pessoais Coletivo - 0982
Acidentes Pessoais Individual - 0981

Seguro Educacional - 0980
Prestamista - 0977
Renda de Eventos Aleatórios - 0990
Turístico - 0969
P.C.H.V - 0936
VG / APC - 0997
Benefício Pecúlio
Benefício Pensão
Benefício Invalidez

2 - Produtos de acumulação - Benefício Aposentadoria Planos Tradicionais

PGBL / PRGP
VGBL / VAGP / VRGP / VRSA / PRI individual - 0992
VGBL / VAGP / VRGP / VRSA / PRI coletivo - 0992

32 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

32.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 02, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008.

33 - Ativo Intangível

33.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 04, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008.

34 - Divulgação sobre Partes Relacionadas

34.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 05, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008.

35 - Operações de Arrendamento Mercantil

35.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 06, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008.

36 - Subvenção e Assistência Governamentais

36.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 07, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008.

37 - Custos na Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários

37.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 08, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008.

38 - Pagamentos Baseados em Ações

38.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 10, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008.

~~39 - Contratos de Seguro~~

~~39.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 11, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2010.~~

39 - Contratos de Seguros

39.1 - No que não contrariem as disposições dessa Circular, aplicam-se integralmente às demonstrações financeiras consolidadas, a partir da data-base de 31 de dezembro de 2010, inclusive, e às demonstrações financeiras individuais, a partir de 1º de janeiro de 2011, as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 11 - Contratos de Seguro, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Nota da Editora: Item 39 alterado pela Circular SUSEP nº 408, de 23.08.2010.

40 - Ajuste a Valor Presente

40.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 12, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008, exceto nas contas contábeis que reflitam as operações de seguros, resseguros, previdência e capitalização.

41 - Adoção Inicial da Lei 11.638/07

41.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 13, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008.

42 - Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis

42.1 No que não contrariem a disposição dessa Circular aplicam-se integralmente as disposições e critérios estabelecidos no Pronunciamento "Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis", emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, para o exercício de 2008.

43 - Para efeito de registro contábil, as cedentes deverão disponibilizar as informações abaixo para as cessionárias, no prazo de 30 dias após o fechamento do trimestre. Quando essas informações forem fornecidas a uma corretora de resseguros, as corretoras terão um prazo adicional de 10 dias para disponibilizarem as informações às resseguradoras.

Nome do Ressegurador
Participação do Ressegurador
Referência da Seguradora
Referência do Ressegurador
Descrição do Contrato (Patrimonial Cota Parte/Excedente de Responsabilidade, etc)
Ano de Subscrição
Período da prestação de contas

Crédito
Prêmio (Emitido/Cobrado)
Adicional Fracionamento
Sub-total
Débito
Comissão de Resseguro
Comissão de Corretagem
Impostos (se houver)
Sinistros pagos
Despesas de Sinistros pagos
Adiantamento de Sinistros (conta redutora)
Sub-total
Saldo credor/devedor

Informativo
Reserva de Sinistros pendentes
Provisão de Prêmios não ganhos

Nota da Editora: Item 43 incluído conforme Circular SUSEP nº 385, de 29.06.2009.